



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PINDAMONHANGABA
FORO DE PINDAMONHANGABA
3ª VARA CÍVEL

Rua Alcides Ramos Nogueira, 780, Térreo, Mombuca - CEP 12421-681,
 Fone: (12) 2126-5230, Pindamonhangaba-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Jean Marcos Pienaro, Diretor do Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 3ª Varas Cíveis do Foro de Pindamonhangaba, na forma da lei,

CERTIFICA que, atendendo a pedido pelo balcão virtual da advogada **Giulia Gomes dos Santos - OAB/SP 459.407**, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1005796-51.2018.8.26.0445 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/11/2018 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 601.440,00

REQUERENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90.

REQUERIDO(S): ISRAEL DOMINGUES, CPF 087.657.868-74; INSTITUTO MAIS DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL-MAIS, CNPJ 08.179.183/0001-66; e FABRÍCIO AUGUSTO PEREIRA, RG [REDACTED] CPF 252.786.108-32.

OBJETO DA AÇÃO: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Procedência em Parte - 30/11/2021 - 9. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito da ação na forma do inc. I do art. 487 do CPC, para: a) declarar a nulidade do ato administrativo de dispensa de licitação resultante do procedimento administrativo nº 011/2018; assim como do contrato administrativo nº 066/2018, concluído entre o MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA e o requerido INSTITUTO MAIS DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL IMAIS; b) condenar o requerido ISRAEL DOMINGUES, devidamente qualificado na inicial, pela prática do ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, inciso VIII da Lei 8.429/1992, ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 60.144,00 (sessenta mil e cento e quarenta e quatro reais), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da data da prolação desta sentença e acrescido de juros de mora a partir da citação; e c) condenar o requerido FABRÍCIO AUGUSTO PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, pela prática do ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, inciso VIII da Lei 8.429/1992, ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 60.144,00 (sessenta mil e cento e quarenta e quatro reais), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da data da prolação desta sentença e acrescido de juros de mora a partir da citação. 9.1. Não há que se falar em verbas sucumbências, pelo fato de o autor da demanda ser o MINISTÉRIO PÚBLICO e, com relação aos requeridos, pelo fato de não ter havido má-fé do Parquet na parte improcedente da sua pretensão. 9.2. Em atenção ao disposto no §2º do art. 4º da Lei Estadual 11.608/2003, fixo o valor da causa como a base de cálculo do preparo. 9.3. Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito para os fins do art. 523 do CPC. Em nada sendo requerido no prazo estipulado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. 9.4. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Publique-se. Intime-se. Pindamonhangaba, 30 de novembro de 2021.

Remetidos os Autos para o Tribunal de Justiça/Colégio Recursal - Processo Digital - 21/06/2022 17:00.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Pindamonhangaba, 20 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)